



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0038453-57.2015.8.14.0104
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: BREU BRANCO/PA (VARA ÚNICA)
RECORRENTE: RAFAEL DA SILVA RIBEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: PABLO DE SOUZA MELO
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA OU DESPRONÚNCIA ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RELATIVA À AUTORIA DO DELITO POR PARTE DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A absolvição sumária somente há de ter lugar nos casos de prova inequívoca da excludente de ilicitude, o que não ocorre na lide em questão, visto que as declarações das testemunhas, bem como o resultado do laudo necroscópico, deixam dúvidas acerca da ocorrência da legítima defesa. Tampouco há que se falar em despronúncia, quando resta incontroversa a materialidade delitiva e há, nos autos, fortes indícios de autoria corroborados pelos depoimentos testemunhais. Ademais, a sentença de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade e, nessa fase, mesmo em havendo dúvida no convencimento do magistrado, prevalece o princípio in dubio pro societate, submetendo-se o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por RAFAEL DA SILVA RIBEIRO, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Breu Branco, que o pronunciou como incurso na sanção punitiva do art. 121, §2º, incisos I, II, III e IV c/c o §2º-A, inciso II e art. 211, todos c/c o art. 69 do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que na tarde do dia 08.05.2015, policiais daquele município iniciaram investigações no sentido de apurar o desaparecimento da nacional Maria Zélia Ribeiro dos Santos. Foi identificado pelos policiais o local onde a vítima teria sido vista pela última vez, um bar, do qual saiu acompanhada pelo acusado. Os militares, de posse do endereço do acusado, dirigiram-se até o local, no dia 09.05.2015, defrontando-se com ele saindo de sua residência, e quando foi indagado sobre a localização da vítima, mostrou-se contraditório quanto aos fatos. Os agentes, então, adentraram a residência e, naquelas dependências, foram encontrados lençóis e fronhas de travesseiro com manchas de sangue. Em perícia, foram identificados, na casa do réu, vários locais com manchas de sangue, além de equipamentos de escavação e, para o espanto da equipe, pedaços de carne humana (dentre eles, um coração) na geladeira do acusado e, ainda, uma garrafa com sangue da vítima. Em interrogatório, o acusado confessou a prática brutal do homicídio de Maria Zélia, assim como o local de ocultação de seu cadáver esquartejado, qual seja, a fossa de sua residência. Em investigação, foi localizada mais uma vítima do réu, a nacional Joana Cristina, à qual se refere a presente denúncia, companheira do acusado à época, cujo crime ocorreu no dia 18.04.2015. O acusado, em relato à polícia, confessou a prática deste outro homicídio, expondo, como motivo, as brigas constantes do casal. Disse que o crime foi praticado com o uso de arma branca tipo faca, sendo o corpo esquartejado e, logo após, enterrado no quintal da residência onde acusado e vítima conviviam. Relatou os motivos fúteis e torpes que o levaram à prática criminosa: ter propriedade sobre a residência em que moravam e usufruir da herança que a vítima havia recebido.

Prossegue narrando a exordial que, antes de matar a vítima, o réu forçou-a a passar a residência para seu nome e, após sua morte, tomou posse de seus cartões de crédito. Foram apreendidos, também, na casa do réu, um computador com várias mídias, tendo sido constatado que ele era adepto de seitas satânicas e da pedofilia.

Finaliza a denúncia informando tratar-se, o acusado, de um assassino em série de mulheres, dado o modus operandi com que praticava os crimes, revelando sua total frieza, crueldade e brutalidade quanto aos tipos penais.

A defesa argui, em razões recursais, que o recorrente deve ser absolvido



sumariamente, pois agiu sob o manto da legítima defesa, vez que apenas tentou proteger sua integridade física.

Pugna, ainda, caso não se acolha a tese de absolvição sumária, seja o réu despronunciado ante a inexistência de provas mínimas de que o acusado pretendia matar a vítima.

Em suas contrarrazões, o dominus litis requer o improvimento do recurso, entendendo que a decisão ora guerreada está em conformidade com o conjunto probatório constante dos autos. Às fls. 180/181, o douto Juízo de 1º grau mantém a decisão de pronúncia.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De pronto, verifica-se que os argumentos esposados no recurso não merecem prosperar, pois o exame aprofundado dos autos demonstra, de forma cristalina, que a decisão ora guerreada foi prolatada em consonância com os ditames legais, bem como considerou as provas existentes nos autos, conforme demonstrado a seguir.

1- Da Almejada Absolvição Sumária Ante a Ocorrência da Legítima Defesa Ou Despronúncia em Face da Inexistência de Provas

A defesa argui, em razões recursais, que o recorrente deve ser absolvido sumariamente, pois agiu sob o manto da legítima defesa, vez que apenas tentou proteger sua integridade física. Pugna, ainda, caso não se acolha a tese de absolvição sumária, seja o réu despronunciado ante a inexistência de provas mínimas de que o acusado pretendia matar a vítima.

No entanto, analisando-se as provas carreadas aos autos, depreende-se que as mesmas demonstram de forma indubitosa a materialidade do delito, perfeitamente caracterizada pelo Laudo de Exame Cadavérico (fls. 104), Laudo de Levantamento do Local do Crime (fls. 108/111) e demais fotografias (fls. 112/128), bem como se encontram demonstrados os indícios suficientes de autoria, através dos depoimentos das testemunhas em Juízo e da confissão do réu em sede judicial. Tais elementos derrubam, de forma irrefutável, a absolvição sumária ou a despronúncia do réu.

O Código de Processo Penal preceitua em seus arts. 413, caput e 415 (com nova redação dada pela Lei nº 11.689/08):

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

In casu, diante de tudo o que se colheu no decorrer da instrução processual



até o presente momento, não se pode afirmar que sejam insuficientes os indícios de autoria por parte do réu. Os depoimentos de Rommel Felipe Oliveira de Souza e Antônia Ribeiro da Silva, colhidos a em Juízo, quando analisados conjuntamente com a declaração do réu em sede policial, mostram-se plenamente capazes de sustentar a sentença de pronúncia, senão vejamos.

Rommel Felipe Oliveira de Souza (fls. 134/135):

(...) que o depoente é delegado de polícia civil e presidiu as investigações relativas aos fatos narrados no processo; que Rafael foi preso em flagrante por ter matado e esquartejado e ocultado o cadáver da vítima Maria Zélia Ribeiro dos Santos, cujo restos mortais foram encontrados no quintal da casa; que na delegacia foi dito pela equipe de policiais ao réu que as investigações iriam continuar; e que uma irmã adotiva da vítima Joana tinha comparecido à delegacia para informar que sua irmã havia saído de casa a mais ou menos 30 dias e não havia retornado até que Rafael confessou que havia matado Joana e indicou onde estava o corpo da vítima; que os restos mortais da vítima Joana estavam concretados, ou seja, enterrados sobre uma placa de concreto e com a ajuda da equipe pericial que compareceu ao local, após a escavação do local onde Rafael indicou, foi constatada a confissão do acusado e que realmente ali estava os restos mortais da vítima Joana; que Rafael não relatou aos policiais a motivação do crime; que pelo contato que teve com o acusado, acredita o depoente que o mesmo seja normal, que esteja pelo pleno gozo de suas faculdades mentais; que com a descoberta dos corpos aglomeraram-se outras pessoas na frente da delegacia e em maior número na frente da casa onde foi encontrado os corpos. As perguntas da defesa, respondeu: que durante as investigações foi encontrado um contrato de compra e venda da casa pertencente à vítima e que esta repassava a propriedade ao acusado, também foram encontrados em posse de Rafael alguns cartões pertencentes à vítima; durante as investigações apurou-se que a data provável do crime ora apurado se deu aproximadamente 15 dias antes do homicídio cometida contra a outra vítima de Rafael; foi encontrado na posse de Rafael quantia em dinheiro de aproximadamente R\$ 800,00; que não acredita que haja relação entre o homicídio e apropriação de bens pertencentes à vítima. (...)

Antônia Ribeiro da Silva (fls. 134):

(...) que a depoente é irmã de criação da vítima Joana e passaram a morar na mesma casa quando ambas tinha cerca de 13 anos de idade; que à época da morte da vítima a mesma estava morando com Rafael havia aproximadamente 8 meses; que Joana conheceu o réu em Altamira e que a casa onde moravam em Breu Branco pertencia a vítima; que a família era contra o relacionamento do réu com a vítima, pois a depoente tinha notícias de que Rafael agredia fisicamente Joana, já tendo inclusive durante discussões quebrado o telefone da vítima e que a mesma informou tal fato pelo telefone emprestado de uma vizinha; que mesmo diante dos conselhos para não se relacionar com Rafael, pois não o conhecia suficiente Joana não largou Rafael e pediu para a depoente não intrometer na vida dos dois; que alguns dias antes do assassinato da vítima a depoente esteve na casa da vítima e verificou que a mesma estava com uma mancha rocha a altura do peito, tendo Joana relatado que havia sido agredida pelo acusado; relata também a depoente que a vítima falou para a mesma que Rafael havia dito que ainda iria matar Joana e enterrá-la no quintal, e com relação à agressão o mesmo sempre ria após bater na vítima e falava Rafael sabe bater em mulher.; que a depoente convidou então a vítima para registrar uma ocorrência policial e ambas se dirigiram a delegacia e após procuraram o Dr. Silvio para informar que Rafael estava obrigando a vítima a vender a casa em que morava e dar R\$ 5.000,00 para ele, acusado; que Joana falou para a depoente que se sumisse ou ficasse sem dar notícias era pra a depoente procurar a polícia porque como Rafael havia dito que ia matar e enterrar a vítima no quintal, Joana disse à depoente que não confiava mais em Rafael; que passado uma semana da última conversa da depoente com a vítima, resolveu ir à casa de Joana ao que pediu a companhia do seu filho (da depoente); que na primeira oportunidade a casa se encontrava fechada e mesmo chamando não saia ninguém e um vizinho disse que Rafael estava em casa, porém não tinha mais visto Joana; que dois dias após isso, a depoente retornou à casa de Rafael e desta vez o filho da depoente quebrou a



tramela do portão e conseguiram entrar na casa; que Rafael estava no imóvel e ficou com raiva e não gostou de a depoente e seu filho terem entrado na residência; que perguntado por Joana, Rafael disse que não sabia onde Joana estava e que chegou a dizer que o gordinho (se referente ao filho da depoente) era rebarbado.; tendo o filho da depoente, dito ao Rafael que não estava lhe tratando com ignorância, mas estava ali apenas pra saber do paradeiro de sua tia, tendo em vista que a pouco mais de uma semana atrás, Rafael havia dito que iria matar e enterrar a vítima no quintal, Rafael mandou que se retirasse e repetindo que Joana não estava em casa e não sabia do paradeiro da mesma; que a partir deste dia a depoente sempre pedia para um amigo que é mototaxista passar em frente à casa de Rafael para ver se avistava Joana e o mototaxista sempre afirmava que as vezes em que passou em frente da casa de Joana nunca via a mesma; que seu filho prestava serviço comunitário na delegacia de Breu Branco e o delegado perguntou ao filho da depoente se o mesmo conhecia alguém que vendia balancinha, tendo o filho da depoente relatado que conhecia sim e que este que ele conhecia era o marido de Joana; que quando a depoente compareceu na delegacia foi para reconhecer se Rafael era a mesma pessoa que convivia com Joana, tendo a depoente respondido de forma afirmativa; que na delegacia soube que àquela altura Rafael já estava preso pelo assassinato da vítima Zélia; que quando a depoente soube do assassinato da dona Zélia, pediu ao delegado para continuar as investigações, porque Joana estava sumida e algum tempo atrás Rafael havia prometido de matá-la e enterrá-la (...)

Por seu turno, o réu, em depoimento prestado perante a autoridade policial, afirma (fls. 24/25):

QUE na data de 07-05-2015, por volta das 11:00h chegou a um bar localizado na Feira Municipal de uma amiga de prenome BELINHA e ficou bebendo cervejas, refrigerantes e almoçou na companhia dela e do marido dela que estavam lá; QUE por volta das 13:00h chegou ao bar uma amiga de BELINHA de prenome ZÉLIA; QUE BELINHA apresentou ZÉLIA para o declarante e passou a dizer que ela era solteira; QUE começou a conversar com ZÉLIA e passaram a beber juntos e por volta das 17:00h saíram do bar e foram para sua casa que fica na Rua São Lucas, nº 24, Bairro Santa Catarina; QUE ainda no bar ZÉLIA falou para o declarante que queria transar consigo; QUE chegando a sua casa, tomaram banho e transaram e ficaram um pouco juntos, chegaram a beber mais vinho e fumar um cigarro MARATÁ até que, repentinamente, sentiu-se inseguro com a presença dela, posto que, ela havia dito no bar que qualquer gracinha que homem tirasse com ela, metia um ferro na cabeça dele e também achou estranho que acabassem de se conhecer e já tinham transado; QUE num momento seguinte em que ela estava deitada na cama pegou uma faca e deu um golpe no peito dela; QUE ZÉLIA reagiu e lhe aplicou um chute que fez com que caísse e a partir daí passaram a travar luta corporal e rolaram no chão enquanto aplicou outros golpes na barriga dela até que ela não reagiu mais; QUE assim que percebeu que ela tinha morrido passou a cortá-la em pedaços, depois colocou as vísceras num saco e jogou na fossa e os demais pedaços jogou todos na fossa QUE foi a primeira vez que cortou tudo certinho, junta por junta, e acredita que foi um espírito ruim que mandou que fizesse isso; QUE depois limpou o quarto e jogou os panos na fossa; QUE colocou o coração na geladeira porque queria ser preso mesmo; QUE hoje pela manhã já foi surpreendido por policiais em sua casa que passaram a perguntar onde estava ZÉLIA; QUE mentiu inicialmente e disse que ela esteve em sua casa, mas tinha saído de lá numa moto; QUE depois resolveu contar para os policiais o que tinha acontecido e confessou ter matado ZÉLIA e jogado o corpo dela na fossa; QUE perguntado se ZÉLIA fez alguma coisa que justificasse a sua desconfiança dela, respondeu que não, que no bar ela disse em algum momento que se fizesse alguma coisa plantava um ferro em sua cabeça, depois ficando pensando que BELINHA é dona de um bar e poderia ter lhe armado uma casinha colocando aquela mulher consigo e num ímpeto resolveu matá-la; QUE perguntado se discutiram ou brigaram antes do crime, respondeu que não, que ZÉLIA estava deitada na cama assistindo televisão quando resolveu matá-la; QUE perguntado se ficou com algum objeto ou dinheiro de ZÉLIA, respondeu que não; QUE perguntado sobre o que aconteceu com sua companheira JOANA, respondeu que conheceu JOANA na cidade de Altamira, num bar e passaram conversar; QUE nessa época trabalhava nas obras da USINA HIDRELÉTRICA DEJBELO MONTE e veio para TUCURUÍ na companhia de JOANA e ela lhe convidou para vir para esta cidade porque era viúva e vivia sozinha; QUE perguntou se ela estava solteira e



ela disse que tinha um rapaz com ela mas que ele meteu chifre' a não o queria mais; QUE quando chegaram em TUCURUÍ passaram a se relacionar e conviveram durante alguns meses morando numa casa na Rua Belo Monte, nº 06, Bairro Palmares; QUE depois JOANA resolveu vender essa casa e comprar uma outra na cidade de Breu Branco, mas nessa época o relacionamento já não estava dando certo porque ela queria viver na "prostituição" mantendo relação fora do casamento e não queria nem mesmo casar só na igreja; QUE o relacionamento de ambos era "só contenda" e ela vivia em casa de cartomante e vidente para ver se estava traindo-a; QUE no dia 18-04-2015 resolveu terminar o relacionamento e disse isso para JOANA e arrumou suas coisas; QUE JOANA ficou louca e disse que ia para o bar e bebeu muito e ficou esperando em casa; QUE depois foi até o bar e a dona do bar disse que JOANA era muito "doida" pois tinha agredido uma mulher apenas porque ela dissera que era vistoso; QUE voltou para casa para pegar sua "boroca" e ir embora e ela veio correndo atrás e não deixou; QUE já em casa discutiram muito e em certo momento estava na cama e ela ficou gritando consigo perguntando pela chave dela, ocasião em que ficou muito irado e resolveu matá-la e foi até a cozinha e passou a esfaqueá-la e depois cortou o corpo dela em quatro partes e resolveu enterrá-lo ao lado da porta dos fundos, mas não cavou muito e a cova ficou rasa; QUE perguntado se estava recebendo a pensão de JOANA, respondeu que como tinha o cartão e a senha dela do Banco BRADESCO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no início do mês de maio sacou R\$ 1.000,00 (mil reais) da CAIXA, relativa ao dinheiro de uma pensão que ela recebe e R\$ 1.000,00 (mil reais) do BRADESCO, depósito que um cidadão realiza como pagamento pela venda da casa do Bairro Palmares em Tucuruí; QUE há pouco tempo JOANA resolveu colocar a casa do Bairro Santa Catarina em Breu Branco em seu nome, e fez um contrato que foi registrado em cartório, como se tivesse vendido a casa para o interrogado pela quantia de R\$ 10.000,00; QUE acredita que JOANA fez isso para segurá-lo e mantê-lo junto a ela, mas não tinha interesse nas coisas dela; QUE também teve um envolvimento de uma noite com uma moça chamada GEOVANA DA SILVA, que mora em NATAL-RN e ela ficou grávida e ambos têm uma filha de 2 anos de idade chamada ESTER JHULIA DA SILVA RIBEIRO, para quem manda algum dinheiro quando pode; QUE perguntado onde moram seus familiares, respondeu que eles moram na cidade de REDENÇÃO, mas são seu pais adotivos; QUE depois que terminou seus estudos e formou-se em TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA (2006) e saiu daquela cidade e foi para SÃO FELIX DO XINGU onde sofreu um acidente e uma tora de madeira caiu em sua cabeça e ficou muito mal e sua mãe lhe levou a cidade de SANTARÉM; QUE nesta cidade foi preso porque empurrou sua mãe e todos os seus documentos foram perdidos; QUE rompeu com sua mãe biológica e pegou suas coisas e saiu pedindo carona até a cidade de MATO GROSSO para poder retirar uma segunda via de seu registro de nascimento e passou a trabalhar; QUE depois voltou para REDENÇÃO, depois seguiu para a cidade de PALMAS-TO, depois retornou para REDENÇÃO para ver seus pais; QUE sua mãe adotiva lhe convidou para ir até NATAL onde ela faz tratamento médico e lá envolveu-se com GEOVANA DA SILVA, e conviveram juntos apenas uns meses; QUE depois ficou sabendo das obras da USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE e seguiu para aquela cidade onde começou a trabalhar e onde conheceu JOANA. (...)

Acrescente-se que apesar de as testemunhas ouvidas nos autos não terem presenciado o delito em questão, elas apresentaram versões harmoniosas. De outra banda, o fato de o acusado, em Juízo, ter mudado sua versão, alegando que não cometeu o crime e que quem o fez foi Zélia (sua segunda vítima), sua confissão extrajudicial não pode ser ignorada, pois em consonância com as demais provas produzidas em Juízo.

Desse modo, diante das provas até então coligidas, não há que se falar em insuficiência de indícios de autoria, por parte do réu, do homicídio de Joana Cristina Soares da Silva, bem como os elementos dos autos não são hábeis a provar, incontestemente de dúvidas, a excludente de antijuridicidade da legítima defesa, e sua admissibilidade exigiria uma análise de vários outros elementos informativos dos autos, implicando em uma interpretação da prova não admissível em sede do presente recurso, mesmo porque qualquer juízo de valor caberá ao Conselho de Sentença,



que analisará as opções probatórias existentes nos autos, competente que é para apreciar tal matéria.

Portanto, no entendimento de que a sentença de pronúncia encerra um mero juízo de admissibilidade, com conteúdo simplesmente declaratório, sem deter-se a uma análise mais aprofundada das provas produzidas no curso da instrução processual, acertada se mostra a decisão do juízo monocrático, pois não adentrou no merito causae, limitando-se a apontar os suficientes indícios de autoria e materialidade do delito, sem que, com isso, sua decisão venha a exercer influência sobre os jurados, a quem compete o minucioso exame e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ademais, não se deve olvidar que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, e, assim, no caso de dúvida, decide-se desfavoravelmente ao réu. Somente quando é manifesta a inexistência do crime em questão ou dos indícios de sua autoria, pode ocorrer a improcedência da pretensão punitiva do Estado, o que não se configura no caso em testilha.

Corroborando esse entendimento, oportuna é a jurisprudência abaixo citada, verbis:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES, E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (ART. 121, § 2o., I E IV, E ART. 129, § 1o., NA FORMA DOS ARTS. 73 E 29, TODOS DO CPB). INADMISSIBILIDADE DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PACIENTE APONTADO POR TESTEMUNHAS COMO O MANDANTE DOS CRIMES. NÃO EVIDENCIADAS, AO MENOS ATÉ O MOMENTO PROCESSUAL EM QUE SE ENCONTRA O FEITO, CAUSAS EXCLUDENTES DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA TESE DE QUE UMA DAS TESTEMUNHAS TINHA INTERESSE EM PREJUDICAR O PACIENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Existem elementos suficientes na sentença de pronúncia, relativamente à materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, para a admissibilidade das acusações formuladas contra o paciente e, conseqüentemente, pelo seu julgamento pelo Júri Popular. 2. A materialidade delitiva está suficientemente comprovada através dos laudos de necropsia acostados ao feito; quanto á autoria dos delitos, apesar da negativa do paciente, presente se encontra a prova indiciária que a lei reclama para esta fase processual, onde qualquer dúvida se resolve em benefício da sociedade, não do réu. 3. Conforme anotou o aresto combatido, ainda que a defesa afirme que uma das testemunhas arroladas tinha interesse em prejudicar o réu, tal assertiva não restou comprovada. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (STJ - HC 121.419/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/04/2009)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS APTOS A FUNDAMENTAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE CRIME. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. omissis 2. A sentença de pronúncia deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. De fato, uma incursão mais aprofundada no mérito da causa seria capaz de influenciar a decisão do Conselho de Sentença, de modo a caracterizar usurpação da competência constitucionalmente conferida ao Tribunal do Júri (excesso de linguagem). 3. Não pode o Tribunal estadual, sob pena de usurpar competência do Conselho de Sentença, afastar a imputação dada pela Sentença de Pronúncia, ao fundamento de que não havia prova da existência de crime, quando, conforme constate dos autos, há prova inequívoca da morte da vítima (materialidade) e indícios de autoria em desfavor do acusado. 4. Recurso especial provido para restaurar a sentença de pronúncia. (STJ - REsp 676.044/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)



Desta maneira, restando indubitavelmente presentes os indícios de autoria e a materialidade do delito, suficientes para que haja a pronúncia do recorrente, e inexistindo prova inequívoca de que tenha o réu agido amparado por uma excludente de ilicitude, não há que se falar em sua absolvição sumária, tampouco em sua despronúncia.

Por todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso, porém LHE NEGO PROVIMENTO, confirmando, em sua integralidade, a r. sentença recorrida.

É o voto.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora